

A IMPORTÂNCIA DOS CONSELHOS FISCAIS E A EXCLUSIVIDADE DE SUA ASSESSORIA POR CONTABILISTAS

Ângelo Eduardo Cavenage

Resumo: Dentre as atribuições privativas de contabilistas, a que vem chamando atenção de alunos do curso de Ciências Contábeis e de contabilistas habilitados, é o de assessoria aos membros de Conselho Fiscal das Sociedades Empresárias.

Palavras-chave: Conselho fiscal; membro do conselho fiscal; o papel do conselho fiscal; a importância do conselho fiscal.

Abstract: Among the accountants' private attributions, the one that comes calling students' of the course of Accounting Sciences attention and of enabled accountants, it is it of consultantship to the members of Fiscal Council of the Society Entrepreneur.

Keywords: Fiscal Council; member of the fiscal piece of advice; the paper of the fiscal piece of advice; the importance of the fiscal piece of advice.

INTRODUÇÃO

Dotados que são os administradores das sociedades empresárias de poderes de gestão e de representação, se acordo em contrário não existir entre os sócios, “responderão para com a sociedade e terceiros, quando agirem com excesso de mandato, fora de suas atribuições e poderes, ou com violação da lei ou do contrato. Buscado no salutar princípio de que é melhor prevenir que remediar, o legislador concede aos demais sócios, isto é, aos que não possuem poderes de administração, o de fiscalizar aqueles que os detêm, para evitar a prática de abusos ou desvios pelos gestores dos negócios e, posteriormente denunciá-los, sugerindo as medidas cabíveis à sociedade. Desempenham, pois, esses sócios uma atividade de vigilância, que não deve ser intromissão na gestão, nem na representação e, menos ainda, entorpecimento dela, senão direito de sócios ou, eventualmente, a autoridade judicial, possa devidamente intervir”¹

¹ABRÃO, Nelson. Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada. São Paulo: Saraiva, 2000. p.148

1 – A IMPORTÂNCIA DOS CONSELHOS FISCAIS

1.1 - Escolha do Tema

O tema surgiu através de discussões com alunos do Curso de Ciências Contábeis, nas disciplinas de Auditoria e Perícia Contábil, em que fomos questionados, sobre o papel dos membros do Conselho Fiscal, tendo em vista que, invariavelmente, pouco ou nada se fala a este respeito, e o que se ouve, é que, nas sociedades que exigem Conselho Fiscal, os mesmos são eleitos sem qualquer critério, apenas com intuito de cumprir formalidade estatutária.

Por outro lado, não passa despercebido por eles que, nas prestações de contas anuais, os membros do Conselho Fiscal precisam examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar, conforme determinação do art. 163, inciso VII da Lei nº 6.404/76, lei das Sociedades Anônimas e os artigos 1.066 a 1.070 da Lei nº 1.0406/02, novo Código Civil.

Neste sentido, este trabalho tem como intuito, discutir o verdadeiro papel dos membros do Conselho Fiscal, com a finalidade de contribuir para o aprendizado dos alunos de Ciências Contábeis, mostrando a importância dos membros de Conselhos Fiscais, principalmente nas Sociedades Anônimas e Limitadas.

1.2 - Objetivos do Tema

Corrigir possíveis falhas no entendimento das atribuições dos membros do Conselho Fiscal, e a interação destes com os profissionais formados em Ciências Contábeis, previsto no art. artigo 163, §§ 5º e 8º da Lei das S/A e com os Contabilistas, previsto no artigo 1.070, parágrafo único do novo Código Civil e nos estatutos sociais das sociedades empresárias, esclarecendo, portanto, as dúvidas suscitadas no transcorrer das disciplinas mencionadas, amenizando, desta forma, o impacto que o profissional venha a ter no convívio diário com os membros do Conselho Fiscal, no desempenho da sua profissão.

1.3 - Revisão de Literatura

Existe, no Brasil, pouca pesquisa que objetiva analisar a importância das atividades dos membros do Conselho Fiscal. Talvez seja por essa deficiência, que os alunos tenham dúvidas da competência e autonomia dos membros do Conselho Fiscal.

Dentre as atribuições do Conselho Fiscal, previstas no artigo 163 da Lei das S/A, nos artigos 1.066 a 1.070 do NCC e nos estatutos sociais das sociedades empresárias, a que nos interessa mais de perto, em relação a competência privativa de contadores, são as previsões contidas no artigo 163 §§ 5º e 8º, que diz respeito aos auditores e peritos, conforme reprodução abaixo:

Art. 163 – Compete ao Conselho Fiscal:

[...]

§ 5º - Se a companhia não tiver auditores independentes, o conselho fiscal poderá, para melhor desempenho de suas funções, escolher **contador ou firma de auditoria** e fixar-lhes os honorários, dentro de níveis razoáveis, vigentes na praça e compatíveis com a dimensão econômica da companhia, os quais serão pagos por esta.

[...]

§ 8º - O conselho fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por **perito** e solicitar à diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, três peritos que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, entre os quais o Conselho Fiscal escolherá um, cujos honorários serão pagos pela companhia. (Acrescido pelo artigo 1º da Lei nº 9.457, de 05 de maio de 1997) – grifos nossos.

Já nas atribuições previstas nos artigos 1.066 a 1.070 do NCC, interessa-nos o parágrafo único do art. 1.070, a seguir reproduzido:

[...]

Parágrafo único – O conselho fiscal poderá escolher para assisti-lo no exame de livros, dos balanços e das contas, contabilista legalmente habilitado, mediante remuneração aprovada pela assembléia dos sócios.

Os profissionais formados em Ciências Contábeis por previsão do art. 163 § 5º e 8º da lei das S/A e os Contabilistas (contadores e técnicos em contabilidade), por força do art. 1.070 § único do NCC, estão aptos a prestar assessoria a membros de Conselhos Fiscais, visando a auxiliá-los no decorrer do ano, facilitando o exame das demonstrações financeiras do exercício social e sua opinião sobre a mesma.

1.4 - Metodologia

A pesquisa desenvolvida pode ser classificada, segundo a literatura sobre o assunto, em estudo de natureza exploratória.

As pesquisas exploratórias têm por objetivo conhecer as características de um fenômeno para procurar, posteriormente, explicações das causas e conseqüências do dito fenômeno.

1.5 – O Poder e o Controle nas Companhias Brasileiras (Segundo Bulgarelli)²

Quando iniciou entre nós, a partir da década de setenta, uma série de quebras de instituições financeiras, que abalou a tranqüilidade do mercado, sobretudo pelo seu aspecto escandaloso, com a descoberta de sérias irregularidades, voltou a habitar o espírito a dúvida relativa à eficiência dos controles – oficiais e privados – sobre a gestão dos administradores.

Se muitas críticas se fizeram então à ineficiência dos controles oficiais, sobretudo os do Banco Central, chamou atenção, entretanto, o silêncio generalizado a respeito do papel do Conselho Fiscal nesses episódios, tanto mais que estava sendo posto à prova o modelo oferecido pela Lei 6.404/76 [...] A omissão da doutrina a respeito revela uma lacuna que deve ser reparada.

Vejam que o autor alerta sobre a omissão na doutrina a respeito do papel do Conselho Fiscal, daí a importância desta definição, não só para os membros de Conselhos Fiscais, como para nós contadores e, mais recentemente, por força do § único do art. 1.070 do NCC, também para os Técnicos em Contabilidade.

² BULGARELLI, Waldomiro. Regime Jurídico do Conselho Fiscal das S/A. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 3.

1.6 – Sociedade por Ações: Jurisprudência, Casos e Comentários, por (Messina “et al”)³

Em uma das decisões analisadas por este autor, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade, deu ganho de causa aos acionistas minoritários, suspendendo a Assembléia Geral Ordinária, que não autorizou para que um conselheiro fiscal eleito pela minoria efetuasse o exame dos documentos relativos às contas da administração.

Noutra decisão, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que o conselheiro fiscal, por si só, tem autonomia para requisitar informações necessárias para o desempenho da função de fiscalização e controle da gestão administrativa da sociedade – Art. 163, § 2º da Lei Federal nº 6.404 de 1976.

Neste caso, o juiz singular entendeu que o conselheiro fiscal não teria poderes para requisitar, diretamente à administração, os documentos sobre o andamento dos negócios sociais. No entanto, o Tribunal anulou a sentença, entendendo que, se a argumentação da ré fosse verdadeira, negar-se-ia o poder de fiscalização à minoria, pois o conselho fiscal é sempre controlado pelos acionistas majoritários.

É que por força do art. 161, § 4º, letra a da Lei Federal nº 6.404 de 1976, os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações, terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente. Daí a razão da autonomia e independência de cada membro de Conselho Fiscal.

1.7 - Conclusão

O artigo 162 da lei das sociedades por ações prevê, como requisito para ser eleito para o conselho fiscal, que as pessoas sejam naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal.

Pelo fato da lei colocar como pré-requisito para serem eleitos como membros de conselho fiscal, pessoas diplomadas em curso de nível universitário, a mesma teve o cuidado de não dar o monopólio para esta ou aquela formação superior, mas sim em dar igualdade de condições para todos os que possuem nível universitário, de concorrerem,

³ MESSINA, Paulo de Lorenzo e Forgioni, Paula A. Sociedades por Ações: Jurisprudência, Casos e Comentários. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 245 a 252.

podendo ser eleitos ou não, a critério dos acionistas, detentores das ações com direito ao voto.

Apesar da lei autorizar várias formações de nível superior a concorrerem como membros efetivos do conselho fiscal, a mesma fez uma ressalva ao direito destes que, na maioria das vezes, são profissionais brilhantes em sua área de conhecimento e, por isto, são eleitos, mas nem sempre são afeitos à área do conhecimento contábil, dando-lhes a oportunidade de contratarem profissionais com esta formação, conforme visto anteriormente.

Do exposto, e nos termos da autorização do art. 25 letra c, do Decreto-Lei 9.295 de 27/05/46, que regulamentou a profissão dos contadores, os profissionais formados em Ciências Contábeis estão aptos a prestarem serviços profissionais de assessoria contábil aos membros de Conselhos Fiscais de Sociedades Anônimas.

No que se refere às Sociedades Limitadas, apesar de prever como requisito para serem eleitos para membros do Conselho Fiscal, que as pessoas sejam naturais, não há exigência que sejam residentes no país, que sejam diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de Conselho Fiscal, reservando, aos contadores e aos técnicos em contabilidade, a incumbência de prestar serviços profissionais de assessoria a membros de Conselho Fiscal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, N. *Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada*. São Paulo: Saraiva, 2000.

BULGARELLI, W. *Regime Jurídico do Conselho Fiscal das S/A*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

BRASIL, Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. *Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Luiz Eduardo Alves de Siqueira. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2001. ISBN 85-02-02294-6. (Coleção Saraiva de legislação).

CAVENAGE, A. E. *Reflexões sobre a presença do contador na perícia trabalhista*. Vol. 2 n. 1 (2002) Andradina-SP: FIRB, 2002. Disponível em: http://www.eac.fea.usp.br/proint/ivan/artigo/arquivos/art_35.pdf > Acesso em: 06 out. 2003.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Decreto-lei nº 9.295, de 1946. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Técnico em Contabilidade, e dá outras providências. Brasília, DF: CFC, 1946. Disponível em: http://www.cfc.org.br/uparq/legislacao/DL_9295.pdf > Acesso em: 6 out. 2003.

_____. Resolução nº 560, de 1983. Dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295, de 1946. Brasília, DF: CFC, 1983. Disponível em: http://cfcspw.cfc.org.br/resolucoes_cfc/RES_560.DOC > Acesso em: 6 out. 2003.

LUCENA, J. W. *Das Sociedades Limitadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MEDEIROS, A. P. “et al”. *Normas e padrões para trabalhos acadêmicos e científicos da FIPAR*. Paranaíba: FIPAR, 2003.

MESSINA, P. L.; FORGIONI, P. A. *Sociedades por Ações: jurisprudência, Casos e Comentários*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Prof. Ângelo Eduardo Cavenage
cavenage@uol.com.br
UNIJALES – Centro Universitário de Jales - Unidade I
Fone (17) 3632-1629
Rua Rio de Janeiro, 2344, Jardim Estados Unidos
CEP 15700-000
Jales – SP